



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001084-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante MICHAEL BARBOSA JUVINO, são agravados TIAGO VAZ, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, REINAN ALVES DOS SANTOS, DIEGO DE ALCANTARA CAMARA, ANDRE LOPES DE SOUZA, ABILIO SIMOES COSTA JUNIOR, POLIANA SILVA SOARES, ROBERTA MIRANDA, SHIRLEY MACHADO DA SILVA e PRISCILA SAMANTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.481

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2001084-31.2025.8.26.0000

COMARCA: UBATUBA — 3ª VARA

AGRAVANTE: MICHAEL BARBOSA JUVINO

AGRAVADOS: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

S.A E OUTROS

MM JUIZ: Diogo Volpe Gonçalves Soares

GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA -
PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO - Os documentos que instruem o feito comprovam que a agravante não dispõe de renda para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, o que autoriza o deferimento da gratuidade da justiça. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de restituição de valor, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, ao fundamento de que a hipossuficiência econômica não restou comprovada (fls. 142/145 dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que não reúne condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Persegue, nos aludidos termos, o deferimento da gratuidade da justiça (fls. 01/11).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a intimação dos agravados para resposta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, estabelece que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se houver nos autos evidências da falta dos pressupostos legais e a parte, intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a petição inicial foi instruída apenas com a declaração de hipossuficiência econômica. Assim, antes de apreciar o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo ora recorrente, o MM. juiz oficiante oportunizou a juntada de novos documentos.

Por sua vez, o recorrente colacionou declaração de isenção de imposto de renda (fls. 54/56 dos autos de origem), e, além disso, anexou seu extrato bancário, no qual é possível observar a realização de transações em valores modestos (fls. 57/136 dos autos de origem).

Em relação à contratação de advogado particular, dispõe o art. 99, §4º, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, que: *"A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça"*.

Assim, há de se concluir que o recorrente conseguiu comprovar que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual faz jus à benesse da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, com a concessão da gratuidade da justiça ao agravante.**

WALTER FONSECA
Relator